



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073826-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente ADRIANA MARIA SANTOS NALINE AMARAL, Impetrantes JOEL EURIDES DOMINGUES e SANDRA HORALEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2073826-54.2025.8.26.0000

VOTO 31071

COMARCA: Guarulhos

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1536986-80.2023.8.26.0224

IMPETRANTES: Joel Eurides Domingues e Sandra Horalek

PACIENTE: Adriana Maria Santos Naline Amaral

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária. Trancamento de inquérito policial. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do Juiz da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, em investigação por não recolhimento de tributos (ICMS) durante dificuldades financeiras causadas pela pandemia de COVID-19.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na continuidade do inquérito policial, considerando a alegação de ausência de dolo na conduta da paciente.

III. Razões de Decidir 3. A investigação encontra respaldo em documentação fiscal que indica a materialidade e indícios de autoria, sendo necessário prosseguir para apurar os fatos. 4. O habeas corpus não é a via adequada para exame aprofundado de provas sobre a alegada falta de dolo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada inequivocamente a atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.

Legislação Citada:

Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 192607/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.05.2024.

STJ, AgRg no HC 876215/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.04.2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dra. Sandra Horalek e Dr. Joel Eurides Domingues, alegando que ADRIANA MARIA SANTOS NALINE AMARAL sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de GUARULHOS, nos autos registrados sob nº 1536986-80.2023.8.26.0225, em que é investigada pelas condutas previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90.

Inicialmente, aduzem os impetrantes que em face da paciente foi instaurado o mencionado inquérito policial, a pedido do Ministério Público, porém, tal procedimento deve ser trancado.

Neste sentido, afirmam que a paciente não praticou qualquer das condutas imputadas, já que em nenhum momento teve a intenção de não recolher os tributos devidos. Sucede que em razão da pandemia de COVID-19 a empresa da paciente passou por dificuldades financeiras o que impediu o recolhimento dos impostos, com o fim de pagar seus funcionários.

Sustentam ainda que, embora a proposta de parcelamento da dívida tenha sido rejeitada, a boa-fé da paciente pode ser constatada pela proposta que formulou à Autoridade Tributária para saldar seu débito.

Por fim, afirmam que a paciente em momento algum agiu com dolo e que o Ministério Público está se utilizando do inquérito policial para forçar o pagamento da dívida tributária.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento do referido procedimento criminal pela atipicidade das condutas imputadas à paciente.

Liminar indeferida (fls. 27/29).

Informações (fls. 32/33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 38/41).

É o relatório.

Segundo consta dos autos originários durante o período compreendido entre março de 2019 e maio de 2021, a empresa “Konig Umschlag do Brasil

Importação e Exportação Ltda, na condição de substituto tributário, deixou de recolher tributo (ICMS).

De acordo com o documento de fls. 114/115 dos autos originários, a paciente exerceu o cargo de sócia e administradora da empresa no período compreendido entre 23/02/2016 e 22/10/2020.

A existência da dívida é admitida na inicial da impetração, com a ressalva de que a paciente não teria agido com dolo. Neste sentido, alegou que deixou de recolher os tributos devidos em razão da pandemia, bem como para conseguir saldar obrigações trabalhistas.

Por sua vez, o Relatório Circunstanciado apresentado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento – Núcleo Fiscal de Cobrança, registra que “não há controvérsia quanto à ocorrência das operações, quanto à situação de substituto tributário e tampouco sobre os valores devidos a título de ICMS-ST”.

Referido relatório, consigna também que: *“Na data de 05/01/2021, quando efetuamos o levantamento dos débitos não inscritos e dos débitos inscritos na dívida ativa a fim de encaminharmos à PGE/SP, a empresa possuía elevados valores declarados de ICMS-ST. Ademais, também possuía elevados débitos declarados de ICMS-OP (fls. 17/22).*

...

Nessa qualidade de substituto tributário, entre débitos não inscritos e débitos inscritos na dívida ativa o contribuinte em questão fez a retenção antecipada e deixou de recolher ao Estado de São Paulo o valor de R\$ 1.267.071,39 (montante atualizado em 05/01/2021, fls. 17/22).

*Como conseqüência, o contribuinte **KONIG UMSCHLAG DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** locupletou-se de tal importância, em detrimento do Erário Estadual, sujeitando-se, assim, às sanções penais pelo seu comportamento ilícito.”*

Diante do acima relatado e apoiado em farta documentação fiscal, o Ministério Público requereu a instauração de inquérito policial para a apuração das condutas previstas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137/90.

Assim, a investigação em andamento encontra pleno respaldo na

referida documentação (fls. 03/140 – autos originários).

Por ora, cumpre observar que a discussão sobre a apontada falta de dolo por parte da paciente escapa do âmbito de apreciação do habeas corpus, pela necessidade de exame aprofundado de provas.

Portanto, considerando a existência de prova da materialidade e de suficientes indícios de autoria, temos que os fatos imputados ao paciente deverão ser melhor investigados, sendo inviável adentrar-se o mérito da causa, na estreita via do “habeas corpus”.

E, como é cediço, nada há de ilegal ou irregular no prosseguimento de inquérito policial ou ação penal, que visa apurar eventual prática de crimes e que não podem ser obstados de plano, pois dependem de regular instrução.

Embora seja possível que se conclua, ao final, sob qualquer fundamento, pela improcedência da imputação, não há como trancar-se, de plano, o procedimento investigatório em questão.

Não se pode perder de vista, outrossim, que somente com a evolução das investigações em curso, é que se poderá determinar ou não a culpa da paciente.

Sobre o pretendido trancamento do inquérito policial, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“1. “O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).” – (AgRg no RHC 192607/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 13/05/2024, DJe 16/05/2024).

“2. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.” – (AgRg no HC 876215/SP, Relator Ministro Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 22/04/2024, DJe 25/04/2024).

Destarte, presentes prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, impõe-se o prosseguimento das investigações, não se vislumbrando, assim, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator